

13/02/2020

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...>

PROCESSO Nº: 0815755-88.2019.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0802019-41.2019.4.05.8103 - 18ª VARA FEDERAL - CE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em que a UNIÃO intenta o deferimento de efeito suspensivo anteriormente negado, por ausência de risco de dano grave, em sede de decisão liminar em agravo de instrumento contra decisão que suspendeu o ato de nomeação de SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO para o cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares. Aduz a União que o perigo de dano reside, além da falta de comando daquele ente federal, na possibilidade de decisões conflitantes ante a existência de ação popular idêntica em juízo diverso.

Em suas razões recursais, a União impugna preliminarmente a incompetência absoluta do juízo a quo, em virtude de litispendência em relação às ações populares que tramitam na Seção Judiciária do Maranhão (1031148-83.2019.4.05.3700) e do Distrito Federal (1040036-23.2019.4.05.3400), e o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão liminar exarada indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não ter restado comprovado o risco de dano qualificado, apto a ensejar a concessão de liminar recursal. O pedido de reconsideração ora veiculado, por sua vez, não aduz circunstância diversa, além daquelas já enfrentadas, a viabilizar juízo de retratação, limitando-se a reiterar argumentos já decididos anteriormente, sem impugnação específica do decisum cuja retratação se pretende.

Não foi demonstrado o dano grave decorrente da suspensão do ato administrativo em si mesmo. A alegação do risco de decisões conflitantes não configura perigo decorrente da suspensão dos efeitos da referida nomeação, de sorte que não enseja a concessão da liminar recursal.

Nesta oportunidade, retifica-se o quanto afirmado na decisão da qual ora se requer a reconsideração, no que toca ao cumprimento da decisão agravada pelo Governo Federal. De fato, a suspensão da nomeação deu-se com a ressalva expressa de estrito cumprimento do comando determinado pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Tal constatação, contudo, não afasta o indeferimento do efeito suspensivo, que deriva da ausência de comprovação de periculum in mora, a qual subsiste, como já analisado, sobrando claro que a menção à suspensão do ato de nomeação deu-se como obiter dictum.

Diante do exposto, verifica-se que a União não se eximiu do ônus de aduzir argumentos aptos a comprovar efetivo risco de dano grave, cuja ausência ensejara o indeferimento da liminar recursal.

Posto isso, mantenho a decisão de id. 4050000.18869499 e indefiro o pedido de reconsideração.

Outrossim, a matéria inovada no referido pedido - litispendência em relação a feito que corre no Distrito Federal - não poderia levar ao julgamento antecipado de mérito, haja vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, podendo o agravado, caso queira, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Anotações e expedientes necessários.



Processo: 0815755-88.2019.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/12/2019 18:50:59

Identificador: 4050000.19013693



19121915333477900000018983525

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=cf5d9e0420f06b0c>